



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074221-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante LUCIANA DA SILVA DE SOUZA, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52178
AGRV.Nº: 2074221-46.2025.8.26.0000
COMARCA: FERNANDÓPOLIS
AGTE. : LUCIANA DA SILVA DE SOUZA
AGDO. : BANCO DAYCOVAL S/A

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Agravante que se amolda à condição de hipossuficiente que a Lei visa proteger - Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante.

Sustenta que comprovou sua hipossuficiência, pois é deficiente física e recebe benefício LOAS de um salário mínimo, o que a impossibilita de arcar com o pagamento das custas processuais, devendo ser deferida a *benesse* sob pena de ferir o livre acesso à Justiça. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi deferido o efeito suspensivo.

Sem manifestação do agravado, eis que não formada a relação processual, retornaram os autos.

É o relatório.

A irresignação recursal merece prosperar.

Como é cediço, ao decidir sobre o pedido de

Assistência Judiciária, o Juiz deve verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, rendimentos, número de dependentes, local da residência, bem como o valor objeto do litígio, haja vista a verdadeira avalanche de ações com pedido de gratuidade da Justiça que têm invadido os Tribunais.

No presente caso, observa-se que a agravante recebe benefício previdenciário LOAS no valor de UM salário mínimo.

Ademais, é isenta de apresentar declaração de imposto de renda, não há referência de que more em local luxuoso ou outra circunstância que abale a presunção que lhe é favorável e o fato de ter constituído advogado particular não é sinônimo de riqueza tampouco pode ser utilizado como fundamento para indeferimento do pedido conforme dicção do artigo 99, § 4º do CPC.

Com isso, diante das provas trazidas aos autos é de se concluir que a agravante se enquadra no conceito de hipossuficiente que a lei visa proteger, sendo de rigor a concessão da gratuidade de justiça.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso, para conceder a gratuidade de justiça a agravante.

SOUZA LOPES
Relator